



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692092 - GO (2020/0090465-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELVIO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MG044698

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO. BUSCA E APREENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. SEM OFENSA À COISA JULGADA.

1. Esta Corte possui o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692092 - GO (2020/0090465-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELVIO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MG044698

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO. BUSCA E APREENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. SEM OFENSA À COISA JULGADA.

1. Esta Corte possui o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Elvio Antunes Ferreira (fls. 338-343 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 329-334 e-STJ, em que conheci do agravo de Banco Safra S.A. para dar provimento ao recurso especial para determinar a incidência dos juros moratórios no cálculo dos valores das prestações vencidas.

Em razões de agravo interno (fls. 338-343 e-STJ), a parte agravante alega que o recurso não poderia ter sido provido, *“nem parcial, nem integralmente, uma vez que a instituição bancária ora Agravada não prequestionou a matéria, tendo de maneira automática repetido todos os argumentos veiculados nas peças anteriores”* (fls. 339-340 e-STJ).

Alega também que o recurso não comportaria provimento *“ante o impedimento trazido pela Súmula 07 do STJ”* (fl. 340 e-STJ) e que, *“quanto à incidência de juros e correção monetária das parcelas vencidas, tem-se que sequer deveria comportar discussão, por ser matéria afeta ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 502 e seguintes, todos do Código de Processo Civil”* (fl. 341 e-STJ).

Por fim, requer que, *“ainda que se entenda necessário discutir tal ponto, tem-*

se que é imprescindível limitar a incidência dos juros e da correção monetária das parcelas vencidas até a efetiva busca e apreensão do veículo, havida em 30/10/2013” (fl. 341 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada, mas não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 347 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela parte agravada, Banco Safra S.A., em face da parte agravante, em que se julgou parcialmente procedente o pedido para reintegrá-la na posse do veículo na inicial. Com isso, o valor devido pela parte agravante foi depositado judicialmente.

Por outro lado, o pedido reconvenicional também foi julgado parcialmente procedente para revisar as cláusulas do instrumento contratual, excluindo a comissão de permanência, bem como declarar indevido o valor cobrado a título de serviços de terceiros. Determinou-se, por fim, a compensação dos valores devidos pela parte agravante e agravada.

Conforme trechos da decisão de origem:

“(...) reintegrar o autor na posse do veículo descrito na inicial, tornando, para tanto, definitiva a liminar deferida à fl. 37. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.200,00 (CPC, art. 20, §42).

Noutro tanto, em relação ao pedido reconvenicional, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para revisar as cláusulas do instrumento contratual de fls. 17/25 e excluir a comissão de permanência, bem como declarar indevido o valor cobrado a título de serviços de terceiros, determinando a devolução simples, sem prejuízo da compensação com eventual saldo devedor, permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

Da soma do valor depositado judicialmente (R\$ 15.249,79 - fl. 159 mais acréscimos) e do valor da venda do veículo (quantia equivalente ao veículo objeto do contrato, de acordo com a Tabela FIPE da data da venda, corrigida desde então pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença) será descontado eventual débito do contrato, após apuração via liquidação por arbitramento, de acordo com os comandos estabelecidos nesta sentença. Havendo saldo remanescente em favor do réu, a instituição financeira deverá depositar judicialmente a quantia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) (CPC, art. 461, §12) (...)” (fl. 998 e-STJ).

Com base nessa decisão, a parte agravada ajuizou agravo de instrumento,

alegando que os cálculos do perito seriam equivocados, eis que não teriam sido aplicados os juros moratórios, assim como não teriam considerado os débitos quitados pela instituição financeira, como multas, taxas, IPVA, etc.

Com base nessas alegações, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar que sejam feitos novos cálculos para considerar a data correta da venda do bem (dezembro/2013) e descontar do valor apurado as despesas relativas ao IPVA, multas e outras comprovadas nos autos.

Conforme trechos do acórdão recorrido:

“(...) Prosseguindo, consta dos autos que não foram descontados do valor apurado as despesas relativas ao IPVA e multas, de modo que entendo que merece modificação no quantum para decotar tais despesas, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da parte devedora.

A própria parte agravada confirmou que referidos valores não foram descontados do saldo apurado, sob a alegativa de que não constavam tais dados nos respectivos autos.

Diante disso, deverá ser descontado do montante do valor as aludidas despesas.

(...)

Assim, entendo que do valor apurado na perícia deverá ser abatido as despesas concernentes às despesas com IPVA, multa e outros relativos ao veículo, juntados aos autos, no importe de R\$ 2.568,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais)” (fls. 88-89 e-STJ).

Assim como ementa do caso julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO DÉBITO. RETIFICAÇÃO. DESPESAS DE IPVA E MULTAS. DESCONTADOS DO QUANTUM APURADO. 1 – Nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, o produto da venda do veículo apreendido deve ser utilizado para pagamento do crédito do alienante fiduciário, como forma de quitação do saldo devedor oriundo do contrato firmado entre as partes, bem como para pagamento das despesas decorrentes, e, então, havendo montante remanescente, deverá este ser repassado ao devedor. 2 - O cumprimento de sentença deve processar-se nos exatos limites do que fora estabelecido na parte dispositiva da sentença, sob pena de afronta à coisa julgada. Considerando que não havia previsão de incidência de juros, eis que expurgada a cobrança da comissão de permanência na sentença exequenda, mostram-se corretos os cálculos nessa parte. A questão relativa aos juros moratórios, conquanto sejam consectários da sentença, sujeita-se à estabilização gerada pela coisa julgada material, não podendo, por isso, sofrer modificação no cumprimento de sentença. 3 – Para apuração do saldo deverá ser levado em conta data da efetiva venda do bem levado a leilão, para fins de correção monetária. 4 - No caso, os valores referentes à transferência de propriedade, licenciamento, IPVA, seguro DPVAT e multas devidos antes da apreensão devem ser abatidos do valor total da venda do veículo, para fins de apuração do saldo a ser restituído à parte devedora/agravada, ensejando a realização de novos cálculos periciais. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

No que tange aos juros de mora, contudo, o Tribunal de origem entendeu não serem cabíveis no cálculo, tendo em vista que a sentença exequenda teria sido silente quanto ao assunto e que discutir a questão ofenderia a coisa julgada, nos seguintes termos:

“Em que pese o banco agravante se insurgir com a falta de aplicação de juros sobre as prestações vencidas, recapitulando, na sentença exequenda foi excluída a cobrança da comissão de permanência, para aplicar-se tão somente a multa de 2%, cujas determinações já transitaram em julgado.

Insta salientar que a questão relativa aos juros moratórios, conquanto sejam consectários da sentença, sujeita-se à estabilização gerada pela coisa julgada material, não podendo, por isso, sofrer modificação no cumprimento de sentença” (fls. 87-88 e-STJ).

Houve oposição de embargos de declaração pela parte agravante (fls. 97-102 e-STJ), os quais foram acolhidos (fls. 172-177 e-STJ). Segue-se a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1- Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 1.022). Havendo falha no julgado, impõe-se a sua correção a fim de constar que os débitos existentes após a reintegração de posse do veículo deverão ser de responsabilidade da instituição financeira. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

Em razões de recurso especial (fls. 125-141 e-STJ), a parte agravada alegou violação aos arts. 389, 395, 404, 406 e 407, todos do Código Civil, e arts. 509, §4º, 494, ambos do Código de Processo Civil, e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 39-41 e-STJ), entendimento este reformado por esta Relatora em sede de agravo em recurso especial, a qual conheceu do agravo do Banco Safra S.A. para dar provimento ao recurso especial e determinar a incidência dos juros moratórios no cálculo dos valores das prestações vencidas.

Com base nessas premissas, a parte agravante vem alegando que o recurso não comportaria provimento, seja pela ausência de prequestionamento, seja pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Em que pesem seus argumentos, não merece prosperar, primeiramente pelo efetivo prequestionamento, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou expressamente a respeito dos preceitos indicados como violados pela parte agravada, conforme trechos acima transcritos.

Segundo, porque as premissas fáticas estão bem delineadas no acórdão

recorrido, de forma que não aplicável à espécie o enunciado da Súmula 7 do STJ.

Ademais, conforme já fundamentado em decisão singular de minha Relatoria, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a atualização monetária e os juros moratórios são acessórios da condenação principal, motivo pelo qual, ainda que não fixados na sentença condenatória e já homologado cálculo anterior, devem ser incluídos na conta de liquidação, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão, ao contrário do alegado pela parte agravante.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. As matérias referentes a suposta violação do art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). **3. Esta Corte possui o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Precedentes.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1092158/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A entidade não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. **3. Esta Corte possui o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. É o caso.** 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 856.426/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa 2. É inadmissível a adição de teses não suscitadas nas razões ou contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação recursal.

3. Os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, não configurando preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.120.022/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 28/8/2018).

Nesse contexto, não era mesmo cabível a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem sobre a impossibilidade de inclusão de juros de mora, sendo necessária a realização de novos cálculos para que se considerassem os juros de mora nas prestações vencidas até então, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria.

No que tange ao seu pedido subsidiário – limitação da incidência dos juros e da correção monetária das parcelas vencidas –, não comporta sequer exame, pois o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração opostos pela própria parte agravante já havia se manifestado quanto ao ponto acolhendo-os para realizar tal limitação nos seguintes termos:

“(...) Assim, para sanar a falha existente, acolho os embargos de declaração para constar no acórdão embargado que as despesas referentes ao IPVA e licenciamento, bem como, despesas para transferência de localidade do veículo, após a reintegração de posse do veículo, ficarão a cargo da embargada, cujos valores deverão ser apurados mediante novos cálculos” (fl. 175 e-STJ).

Assim, não merece prosperar o recurso da parte agravante.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.692.092 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0090465-2

Número de Origem:

03145343720138090051 31453437 542840892 54284089220188090000

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MG044698

AGRAVADO : ELVIO ANTUNES FERREIRA

ADVOGADO : DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELVIO ANTUNES FERREIRA

ADVOGADO : DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MG044698

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024